

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2006/066808

08/11/2006 10:31:39 Origem: DAT
Chave: ODONTOCLINICAS Destino: CLS
CMP-SCP PROTOCOLO CMP-SCP

Pregão nº 27/2006

ODONTOCLÍNICAS DO BRASIL

LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.182.758/001-30, com sede na Calçada dos Antares, 264 – Centro de Apoio II – Alphaville, município de Santana do Parnaíba, estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, Dr. Francisco Chimenti Neto, portador da CI-RG nº 9.093.062 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 084.518.058, vem, pela presente, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do certame em referência, conforme as razões a seguir aduzidas.

1. Conforme item 4.7 do edital do certame em questão, exige-se das licitantes, para prova de sua qualificação técnica, a comprovação de que obteve o Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS, entre 0,50 e 1,00.

2. A exigência em questão, entretanto, ofende o que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, já que não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações objeto do contrato. Veja-se que os serviços licitados se voltam a um plano de saúde, que, por legislação federal, são definidos como serviços comuns.

3. Com efeito, o Decreto Federal 3.555, de 8.8.2000, ao disciplinar o pregão no âmbito da União, define serviços comuns como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (cf. artigo 3º, par. 2º, de seu Anexo I). E, de forma expressa, em seu Anexo II, subitem 4.1, inclui os serviços de assistência odontológica entre esses serviços comuns, também assim classificando, no subitem 24, os serviços de seguro saúde.

4. Há de se ressaltar que, entre os itens analisados para o estabelecimento do IDSS, há fatores que não guardam nenhuma correlação com o objeto do contrato. Ademais, o índice em questão apenas revela uma posição da operadora em um ranking estabelecido por aquela agência, cuja valoração não está sujeita a qualquer tipo intervenção da própria operadora para apontar eventuais irregularidades e pedir correções.

5. Não é demais registrar que o IDSS foi estabelecido com base na ponderação de dados obtidos sobre a atenção à saúde, estrutura e operação, situação econômico-financeira da operadora, e satisfação de seus beneficiários.

6. Quanto à atenção à saúde, a pontuação ali atribuída leva em conta aspectos programáticos da assistência que se avalia como ideal, de forma a privilegiar os tratamentos preventivos em detrimento dos curativos. Os elementos de comparação, entretanto, são extraídos dos dados do sistema de atendimento ambulatorial – SIA, do Sistema Único de Saúde - SUS, cuja atenção é notoriamente deficitária, e não consentânea com aquela prestada na rede privada.

7. Ademais, considerando que a avaliação da atenção leva em conta aspectos de saúde pública, melhor pontuando aquilo que se considera ideal dentro de um contexto mais abrangente do que aquele que se tenciona estabelecer para o grupo atingido pela presente licitação, evidentemente que tal avaliação não poderia ser considerada para avaliar a capacidade técnica da licitante para encampar o específico objeto deste contrato. De fato, os dados lá considerados, como se disse, se voltam a um ideal estabelecido pela ANS, tencionando privilegiar os tratamentos preventivos. No objeto do contrato, entretanto, tal enfoque não é destacado de forma objetiva, razão pela qual o índice em questão não poderia ser invocado para avaliação.

8. Veja-se que, se fosse a intenção dessa entidade, enquanto promotora da licitação, contratar uma atenção que se voltasse prioritariamente para a atenção preventiva, deveria especificar tal exigência, solicitando propostas concretas nesse sentido, para então classificá-las observando o que cada proponente ofereceria no certame. Nunca poderia a entidade promotora do certame se pautar por avaliações pregressas feitas sobre um ideal de saúde pública que não se aplica ao grupo específico destinatário da licitação, pois tal dado não serve de parâmetro para avaliar a capacidade de a licitante assumir um eventual plano cujo enfoque recaia expressamente sobre esse outro tipo de atenção prioritária. Não é demais ressaltar que, na própria idealização do IDSS, são ressalvadas situações que podem distorcer alguns dos dados avaliados, sem que

necessariamente haja um distanciamento da operadora daquela conduta considerada ideal, o que revela o caráter meramente informativo desse índice, que não pode ser considerado uma avaliação criteriosa da capacidade técnica de cada operadora.

9. Além da atenção à saúde, o IDSS leva em conta a estrutura e operação e a situação econômico-financeira da operadora, dados esses que já integram a própria avaliação preliminar do certame, nos quesitos de habilitação financeira e da própria qualificação técnica. Seria um contra-senso, pois, habilitar uma operadora por atingir os índices de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, mas eventualmente inabilitá-la porque seu IDSS não atinge o mínimo estabelecido, por conta, por exemplo, do não atingimento dos valores ideais estabelecidos pela ANS para esse mesmo quesito.

10. Todos esses argumentos bem demonstram que a exigência feita quanto ao IDSS não guarda pertinência com a avaliação da capacidade específica da licitante em executar o objeto do contrato, inclusive porque esse índice, ainda que revelando uma nota baixa para dada operadora, não revela a inaptidão para que esta possa executar com perfeição o contrato que tenciona adjudicar.

11. Não é demais destacar que não há qualquer justificativa técnica no edital, para fundamentar a decisão por se optar por tal ou qual índice, para demonstrar a suposta capacidade técnica das licitantes, razão pela qual a exigência se dissocia daquele mínimo que está a promotora da licitação autorizada a exigir, a teor do que dispõe a Constituição Federal, e o artigo 30, da Lei 8666/93.

12. Ainda nesse ponto, imperioso destacar que, por deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, tomada em 29/09/2006, conforme alínea “p”, do item 1, da ata anexa, foi determinado o reprocessamento da base de dados do programa de qualificação em saúde suplementar, que gera o IDSS. Assim, antes que se termine esse trabalho de reprocessamento, não será possível demonstrar, com a necessária segurança, qual a classificação de cada operadora no aludido índice. Também em razão disso, considerando que será reexecutado o trabalho que levou à composição dos dados que integram aquele programa de qualificação, não há como se utilizar esse parâmetro para qualquer avaliação, sendo impugnado o edital para que seja ele proscrito do certame.

13. Ante o exposto, espera a Requerente seja acolhida a impugnação aqui formulada, com a necessária retificação do edital para excluir os dados do IDSS dos requisitos de qualificação técnica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santana do Parnaíba, 7 de novembro de 2006.



Odontoclínicas do Brasil Ltda.

p.s. representante legal Dr. Francisco Chimenti Neto